22.04.25

JGSA NEWS

JARDIM GONÇALVES & ASSOCIADOS | ADVOGADOS | LAWYERS

# SAÚDE MENTAL NO TRABALHO: O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

A promoção do bem-estar psicológico dos trabalhadores tem vindo a ganhar destaque nas políticas internas de muitas empresas. Consultas de psicologia e outros programas de apoio são cada vez mais comuns no ambiente laboral.

Contudo, importa saber qual o entendimento fiscal da Autoridade Tributária, relativamente a estes apoios.

Conforme descrito na alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º CIRC, consideram-se abrangidos como gastos, nomeadamente, os de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo Vida, contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados.
Estes gastos devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

Por sua vez, a al. b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS estabelece que são considerados rendimentos do trabalho dependente (categoria A) as remunerações acessórias, as quais compreendem todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.

O artigo 2.º - A do CIRS, contém expressamente uma delimitação negativa dos rendimentos da categoria A, elencando os casos que não são considerados rendimentos do trabalho dependente, sendo que a remuneração acessória em concreto não está excluída da tributação no âmbito deste imposto.

Do exposto resulta que **os encargos que sejam suportados pela entidade patronal com consultas de psicologia em benefício dos seus trabalhadores devem ser considerados como remuneração acessória e, consequentemente, devem ser tributados em sede de IRS.**

Ainda que os gastos suportados pela entidade patronal para o pagamento das consultas de psicologia dos trabalhadores sejam fiscalmente aceites como gastos dedutíveis, estes serão tributados em sede de IRS, transferindo o ónus fiscal para os seus beneficiários (os trabalhadores), que passam a ver este benefício refletido na sua base tributável em sede de IRS.

**Pedro Alves Vitorino**
Advogado Estagiário

Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de caráter geral, não podendo ser entendida como substituindo uma consulta jurídica.